



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 2538/2024.

INTERESSADO: SEÇÃO DE CONTEÚDO E MÍDIA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SOLICITANDO AQUISIÇÃO POR DEMANDA DE MATERIAIS GRÁFICOS - POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de empresa especializada para aquisição por demanda de materiais gráficos, como envelopes, pastas, papel timbrado, entre outros. A fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Anchieta, conforme pedido inaugural de fls. 01/02.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência justifica-se a pretensão no sentido de que a contratação do referido serviço se faz necessária, pois trata-se de uma medida estratégica e fundamental para atender às demandas e necessidades da instituição, além de viabilizar as funções institucionais e as demandas dos diversos setores da Câmara Municipal de Anchieta.

Alega o ETP que a presente *“aquisição é respaldada por uma série de objetivos que fortalecem a identidade visual e a imagem institucional, garantindo segurança, confidencialidade, organização e padronização documental. Além disso, agrega valor e prestígio às comunicações e promove eficiência econômica por meio da aquisição de materiais gráficos de um único fornecedor”*.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesa – Dispensa de Licitação, através das fls. 01-06; **(b)** Estudo Técnico Preliminar, através das fls. 14-27; **(c)** Termo de Referência, através das fls. 31-46; **(d)** Aprovação de TR – fls. 33; **(e)** Relatório de Pesquisa de Preços - fls. 53-56; **(f)** Cesta de Preços – fls. 57-82; **(g)** Aprovação despesa - através das fls. 83; **(h)** Pré-Empenho, através das fls. 92; **(i)** Minuta de Contrato, através das fls. 94-107.

Ausentes as devidas certidões de regularidade fiscal.

A Pesquisa de Preços fora regularmente realizada conforme fls. 53-82, contendo documentos válidos e de acordo com os preços de mercado.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não observou-se nos autos, especificamente, a indicação da modalidade licitatória escolhida, sendo certo que anotou-se no pedido inaugural a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Despacho eletrônico de fls. 83, proferido pela Presidência, aprovou-se a Requisição de Despesa. Desta feita, entende-se, tratar-se, acertadamente da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO – menor preço.

Justo, ainda, observar que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente, observado através das fls. 92.

Verifica-se, também, que constou no Termo de Referência (fls. 41, item 11) o nome e qualificação do Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Compulsando, os autos, observa-se a presença de Minuta de Contrato (fls. 94-107).

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer reporta-se, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o procedimento de Dispensa de Licitação/Menor Preço para contratação.

Contudo, não obstante, analisando o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de Dispensa de Procedimento Licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

E isto porque através da Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso II, que prescreve:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando se tratar de serviço gratuito, totalmente cabível a presente dispensa.

Apesar da peculiar situação, aquisição de produto de forma gratuita, colhe-se da nota técnica expedida por Augusto César Nogueira, Murilo Q.M. Jacoby Fernandes e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que o procedimento a ser adotado para formalizar este tipo de contratação é a dispensa de licitação, com base no valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021:

“5.3.5. Da dispensa de licitação em razão do valor. Neste caso, observa-se que não haverá dispêndio financeiro por parte da Administração, o que, objetivamente, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos na Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18 Assim, considerando a possibilidade de contratação direta em razão do valor, tendo em vista estar no limite preconizado no inc. II de ambas as normas, é imperiosa a conclusão de cabimento de realização de dispensa de licitação, com observância dos requisitos que serão delineados (nota técnica, página 17, sem grifo no original).

6. Da conclusão

Nesses termos, entende-se pela possibilidade de fornecimento do sistema pela Consulente para órgãos e entidades da Administração Pública. Quanto ao procedimento, considerando as seguintes premissas:

- a) a Consulente é pessoa jurídica de direito privado;*
- b) o sistema a ser fornecido será de uso gratuito para a Administração Pública; c) ainda que o fornecimento seja gratuito, há evidentes interesses contrapostos e contraprestações entre as partes;*
- d) não há possibilidade de competição no caso concreto;*
- e) não há possibilidade de definição de critério objetivos e parâmetros de desempenho para definir os benefícios indiretos.*

Conclui-se que:

a) o procedimento que a Administração pode adotar no vertente caso é a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 ou no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021;

b) deverá ser instruído processo administrativo com observância do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) para a execução do objeto, a Administração deverá celebrar contrato da administração; e
- d) deve ser resguardado o interesse público secundário pela Administração, por meio de fiscalização e acompanhamento dos custos que serão cobrados dos usuários." (nota técnica, páginas 32-33, sem grifo no original)

De qualquer forma cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável:

a) O processo de dispensa de licitação não exime a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação e a existência de três orçamentos válidos, ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo atrelado a urgência na aquisição do serviço.

b) Pelo total cumprimento do Art. 72, e suas alíneas.

Esses fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, desde atendidos os condicionantes da Lei.

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar "os casos especificados na legislação" (artigo 37, XXI da CF).

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao analisar a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, em estrita análise legal, verifica-se que os aspectos jurídicos se encontram de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A minuta contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, e demais documentos comprobatórios atendem devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **esta Procuradoria manifesta favorável à realização da DISPENSA da licitação**, nos termos do artigo 75, Inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

Entretanto, **alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização da referida dispensa**, bem como a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora e indicação de servidor que atuará como suplente do fiscal do contrato, em observância ao artigo 117 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 19 de agosto de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 19/08/2024 18:02

Checksum: **2CB7EC8B98B0B9D4956D2899134C21DE97A725E1751EAA64B2B21DCB89B92745**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.